

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: MAXIMIANO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 101818/2016

Data de Julgamento: 14-09-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ARGUIDA **PRELIMINAR** DE NULIDADE – PERSECUÇÃO BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – INDÍCIO LEGAL PARA DESENCADear A INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRECEDENTES DO STJ – PRELIMINAR REJEITADA – **MÉRITO** – 2. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – *ABOLITIO CRIMINIS* E INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PERIGO – IMPOSSIBILIDADE - FATO OCORRIDO EM PERÍODO POSTERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO PARA REGISTRO OU ENTREGA DAS ARMAS E MUNIÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – **RECURSO DESPROVIDO** – CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Denúncia anônima repassada à Polícia sobre a prática de posse irregular de arma de fogo, é indício significativo e legal para desencadear a investigação policial, confirmada com apreensão do artefato. O anonimato, vedado pela Constituição Federal, não

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

se aplica a esta fase pré-processual, sendo que a prova posterior dela decorrente, não viola o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal ou artigo 156 do Código de Processo Penal, portanto legal.

2. É típica a conduta do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois, não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03.

Não há que se falar em absolvição delitiva por inexistência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, pois, a jurisprudência está sedimentada, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: MAXIMIANO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Maximiniano da Silva interpõe a presente Apelação contra a sentença proferida às fls. 136/140, em que, foi condenado pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, ao cumprimento da pena de **1 ano de detenção**, e ao pagamento de **10 dias-multa**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito.

Em suas razões, arguiu preliminarmente, a nulidade dos elementos de prova, sob alegação de que, decorreram de diligência policial realizada com base em denúncia anônima. No mérito, pleiteia absolvição pela atipicidade da conduta em face da *abolitio criminis* ou em razão das armas estarem desmuniadas. (fls.145/151)

Em sede de contrarrazões, o órgão ministerial rechaçou os fundamentos sustentados no recurso defensivo (fls. 152/158).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, às fls. 171/173, pelo desprovimento do recurso, assim sumariando seu entendimento:

“Apelação criminal – Posse irregular de arma de fogo e uso permitido (art. 12, caput, da Lei n.10826/03) Sentença condenatória – Irresignação defensiva. Preliminarmente: Pretendida declaração de nulidade das provas decorrentes da diligência policial oriunda de denúncia anônima – Improcedência – Diligência realizada com intuito de averiguar a veracidade da denúncia – Mérito: Absolvição com base na atipicidade da conduta – Reconhecimento da *abolitio criminis* temporária – Impossibilidade – Decreto nº 7.473/2011, não estendeu o prazo para entrega de arma de uso permitido – Ausência de entrega

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

espontânea a autoridade policial. Pedido alternativo: Almejada absolvição, ante a atipicidade da conduta, face as armas estarem desmuniçadas – Inviabilidade – Delito de perigo abstrato e de mera conduta – Tipicidade reconhecida – Pelo desprovimento do apelo ” (sic. fl. 171)

É o relatório.

À douta Revisão.

Cuiabá, 12 de agosto de 2016.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Após atenta análise do conteúdo dos presentes autos, denoto que a preliminar de invalidade das provas, diante da persecução ter-se baseado em denúncia

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

anônima e com, conseqüente, atuação policial, não comporta acolhimento.

A alegação de que os fatos culminaram com a busca e apreensão na residência do apelante foi alicerçada em ‘denúncia anônima’, e que por isso, não serviria para embasar a medida ministrada pelos policiais, não merece acolhida, pois, ao contrário do sustentado pela defesa, não há falar em ilicitude da prova contida nos autos.

Embora a Carta Magna garanta a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato (artigo 5º, IV), nada impede que denúncia anônima desencadeie uma investigação policial.

A "denúncia anônima" pode iniciar uma investigação policial, que resultando positiva, permite a instauração de uma ação penal, quando a relação processual estará sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, *in casu*, em nulidade.

Nesse sentido é o excerto de julgado de deste Tribunal :

“[...] O dispositivo constitucional que fundamenta a busca domiciliar sem necessidade de expedição de mandado judicial é claro ao permitir que diante de fundadas razões de que a pessoa suspeita esteja em situação de flagrante delito, a medida deve ser realizada. Os fatos em análise encaixam-se perfeitamente no permissivo descrito no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal. Conforme prevê a Carta Magna de 1988, por ser vedado o anonimato, nos termos de seu artigo 5º, inciso IV, uma denúncia vinda de fonte não identificada não serve como prova; no entanto, é meio hábil para que a autoridade policial tome conhecimento do fato tido como criminoso e passe a realizar as averiguações necessárias ao seu esclarecimento. Somente após se realizar uma investigação é que passa a ser possível a colhida de elementos aptos a dar esteio a uma ação penal. (Ap 130201/2011, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 29/05/2012, Publicado no DJE 15/06/2012)”

Em idêntico raciocínio está a Corte Superior:

"[...] Ainda que com reservas,- a denúncia anônima é admitida em nosso

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS24.369-4/DF). (HC 114846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)"

Diante do exposto, **afasto a preliminar de nulidade** arguida pelo apelante.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Extrai-se da peça acusatória, que no dia 5 de abril de 2014, no Sítio São Benedito, na Comarca de Cáceres-MT, **Maximiliano da Silva**, ora apelante, mantinha a posse de 1 (uma) arma de fogo, do tipo rifle calibre 22, e 2 (duas) espingardas calibre 32 e 36, todas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência.

Diante desses fatos, o apelante foi denunciado e, posteriormente, condenado, como incurso no art. 12 da Lei n. 10826/03, à pena de **1 ano de detenção e 10 dias-multa**, devidamente, **substituída por prestação de serviços** à comunidade ou

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

entidades públicas.

Eis os fatos.

I - Da pretendida absolvição pela ocorrência da *abolitio criminis*

Não paira dúvida quanto à apreensão realizada no sítio do apelante, no dia 5/4/2014, das armas acima mencionadas, em flagrante desacordo com a determinação legal.

A Lei nº 11.922/2009 estabeleceu prazo, até 31.12.2009, para o registro de arma ou sua entrega à autoridade competente e a possibilidade de extinção da punibilidade no caso de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido.

No caso, mostra-se impertinente a tese de *abolitio criminis* temporária pretendida pela defesa, pois, o fato ocorreu em período, consideravelmente, posterior à prorrogação do prazo de entrega.

Colaciona-se excerto de aresto do c. STJ sobre a matéria:

“[...] Com a publicação da Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido. 3. In casu, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente em relação ao art. 12 da Lei n.º 10.826/03, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03 [...]” (HC nº 226239/MG – Relator: Min. Jorge Mussi – 29.3.2012).

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Portanto, impossível a absolvição do apelante nesses termos.

II - Da pretendida absolvição em face das armas estarem desmuniçadas

A conduta ilícita de posse ilegal de arma de fogo configura-se por mera conduta e tem a natureza de perigo abstrato, motivo pelo qual, não exige a lesão efetiva, pouco importando, se estavam desmuniçadas.

Salienta-se, que o perigo, nesse caso, é presumido *juris et de jure*, bastando, a possibilidade de ocorrência de um perigo concreto à Incolumidade Pública.

Nesse sentido é o julgado do STJ:

“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, sendo desnecessária lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.” (HC 214.180/ES - Relatora: Min.ª Laurita Vaz - 22.10.2013).

Por essas razões, a responsabilização penal deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, em **consonância com o parecer** ministerial, **afasto a preliminar** arguida, e, no mérito, **nego provimento** ao recurso defensivo.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 101818/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES**

RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. PEDRO SAKAMOTO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR